

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JOSÉ ANTONIO DA SILVA JUNIOR 155979655700, empresa individual, inscrita no CNPJ sob o n. 32.733.325/0001-70, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n. 70, Bairro Campo Grande, Cariacica, ES, CEP 29146-070, por sua advogada que esta subscreve Dra. Érica da Silva Albuquerque, inscrita na OAB/ES 22837, com escritório profissional na Rodovia BR 262, n. 6555, Centro Empresarial Shopping Moxuara, Sala 206, Torre A, São Francisco, Cariacica, ES, Cep 29145-910, endereço eletrônico drerica.albuquerque@gmail.com, Cel. 27 99703-5056, local que recebe as intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em consonância com as razões de ordem fática e direito abaixo delineadas.

1. BREVE SÍNTESE

Trata-se de certame licitatório de pregão eletrônico n. 06/2022, cujo objeto refere sobre contratação de empresa especializada com profissional em educação musical (Maestro de Regência Geral), para atender os alunos da Rede Municipal no projeto implantado pela Secretaria Municipal da Educação -SEMED.

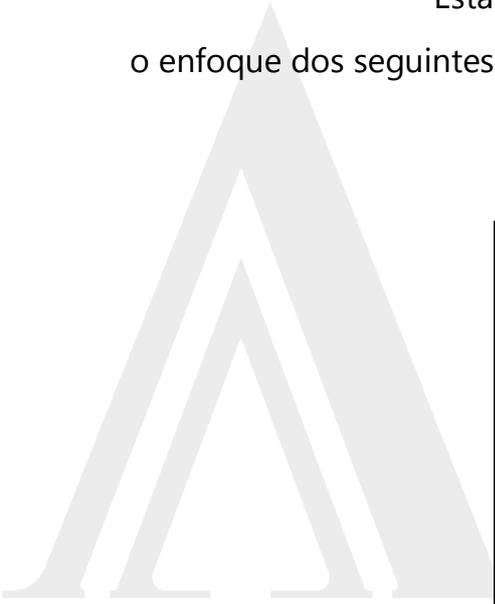
Após os segmentos das etapas, o Recorrente foi inabilitado por não ter cumprindo as exigências do objeto.

Ademais, sobreveio prazo para apresentação de recurso.

Breve é o relato.

2. DAS RAZÕES

Esta honrada Comissão desclassificou o Recorrente do certame, sob o enfoque dos seguintes aspectos:



Conforme análise da equipe técnica, o arrematante não cumpriu com exigências do objeto: Comprovação de formação acadêmica: CURSANDO, ou formação técnica: NÃO POSSUI HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGENTE MUSICAL, ou cursos livres: NÃO POSSUI HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGENTE MUSICAL. Atestado de capacidade técnica: o atestado deve comprovar experiência de no mínimo 01 ano, como Maestro

Regente de Banda Marcial Mirim ou Corporação Musical em entidade pública ou privada.

Com efeito, dispõe abaixo o que aponta o edital quanto ao pressuposto da qualificação técnica, nos termos do item "1.3.2" , in verbis:

1.3.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. TODOS OS ATESTADOS/DECLARAÇÃO DEVERÃO ESTAR COM E COM O CNPJ DA EMPRESA QUE ESTA FORNECENDO O ATESTADO;

Ao compulsar o feito administrativo verifica-se que ocorreu um grande equívoco da classificação do Recorrente, ante ao preenchimento de todos os termos do edital, sobretudo, a qualificação técnica.

Pois bem.

Todos os certificados foram devidamente apresentados pelo Recorrente e as comprovações atinentes ao edital, ou seja, que exaure e torna apto para amoldar ao objeto da licitação.

No tocante ao da habilitação de Regência cumpre-se tecer alguns apontamentos, porque a empresa Recorrente detém a aptidão, porém durante o curso possui outras matérias diversas e complementares, sendo que a habilitação de regência está inclusa e a conclusão o tornou com a capacidade técnica em Regência.

Igualmente, os documentos que foram apresentados o tornam ao objeto da licitação, sendo que a Comissão está procedendo em excesso de formalismo, já que o indispensável é o adimplemento do certame.

Vejam os Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas



envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...] [6]

Esta honrada Comissão aduz sobre prazo e sobre habilitação específica de que supostamente o Recorrente não adimpliu, todavia, ao analisar os documentos anexado ao feito administrativo averigua que todos os documentos atendem a luz do objeto do edital.

Nesse sentido, dispõe o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. Hipótese em que a impetrante foi inabilitada no processo licitatório, por não ter apresentado documento original comprovando que possuía licença operacional emitida pela FEPAM. A exigência do original ou de cópia autenticada da licença operacional, assim como do Termo de Convênio entre a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e a FEPAM, foi excessivamente formalista. Conforme se depreende do processado, a pretensão da administração pública, posta no edital, foi atingida com a apresentação da cópia da licença operacional, suficiente a autorizar a permanência da empresa impetrante na licitação. Confirmada a sentença em reexame, que concedeu a segurança pleiteada pela empresa impetrante,



ao efeito de declará-la habilitada e vencedora dos itens 0001 e 0005 do Pregão Eletrônico nº 32/2016, Processo nº 540/2016, realizado pelo Município de Eldorado Do Sul. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Reexame Necessário Nº 70080319585, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/03/2019). (TJ-RS - REEX: 70080319585 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 27/03/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2019)

Deve-se, igualmente, buscar o procedimento licitatório atentar a eficiência, ou seja, no sentido de conferir excelência nos resultados conferir um caráter instrumental ao edital como um fim em si mesmo e não meio, vez que o excesso do formalismo na postura do administrador implica em trazer à tona uma fragilidade nos contratos administrativos.

Isso porque, o que mais deve-se buscar é a finalidade do certame licitatório, com o fito de atingir o objeto e o Recorrente cumpre.

Nesse sentido, a Comissão equivocou-se em desclassificar e isso fere o princípio da igualdade dos participantes de licitações.

A licitante Miranda Engenharia Eireli ME não pode subsistir habilitada no certam, vez que sua habilitação estará descumprindo os princípios básicos da licitação estampados no artigo 3 da Lei 8666/93, veja:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Nas lições de Maria Sylvia Zanella a licitação define como:

“Procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados que se sujeitem às condições estabelecidas pelo instrumento convocatório” (...)

Conclui-se, portanto, que não logra êxito o ato da Comissão em ter procedido a desclassificação



3. EM CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, a Recorrente requer que V.Exa. conheça as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe provimento para classificar o Recorrente.

Cariacica – ES, 18 de fevereiro de 2022.

ÉRICA DA SILVA ALBUQUERQUE

OAB/ES 22837

"Desperta, desperta, reveste-te da tua fortaleza (...)" – Is.52.1